VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Elcio Nacur Rezende; Juraci Mourão Lopes Filho. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-129-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” no VIII Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 24 e 28 de junho de 2025.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iocohama da Universidade Paranaense - UNIPAR, Juraci Mourão Lopes Filho do Centro Universitário Christus e Elcio Nacur Rezende do Centro Universitário Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre o Direito Processual, Jurisdição e Efetividade da Justiça e suas inter-relações com as demais ciências.

“Eu sei como você julgou o caso passado” – reflexões sobre a vinculação e superação de precedente pelo Supremo Tribunal Federal, de Natan Figueredo Oliveira. Este trabalho investiga a vinculação e superação de precedentes no STF, apontando resistências na consolidação da cultura do stare decisis. Defende-se a necessidade de fundamentação qualificada e contraditório efetivo para legitimar a superação de precedentes.

Dilemas e tensões entre a cultura do livre convencimento e o dever de fundamentação das decisões judiciais, de Bárbara Gomes Lupetti Baptista. Analisa o conflito entre o livre convencimento judicial e o dever de fundamentação qualificada exigido pelo art. 489, §1º do CPC/2015, apontando resistências nas práticas forenses e a necessidade de alinhamento com os preceitos legais democráticos.

Aperfeiçoamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: por uma maior efetividade e democratização da jurisprudência vinculante, de Ana Luiza Rodrigues Figueiredo Moreira e Elcio Nacur Rezende. Estudo sobre o IRDR como mecanismo de uniformização jurisprudencial. Os autores propõem medidas para aprimorar sua efetividade, como o uso de tecnologia, audiências públicas e plataforma unificada nacional.

O Sistema de Precedentes Judiciais Brasileiro e sua Relação com a Necessidade de Resolução do Senado Federal no Controle de Constitucionalidade Incidental, de Marcos Vinícius Canhedo Parra. Explora a relação entre precedentes judiciais e o art. 52, X, da CF /88. Argumenta que um sistema robusto de precedentes contribui para a estabilidade e previsibilidade do ordenamento.

A Reclamação Judicial como meio adequado para garantir a observância das súmulas do Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos juizados especiais: uma análise a partir do sistema de precedentes, de Gerfison Soares Silva, Arthur Laércio Homci da Costa Silva e Rosalina Moitta Pinto da Costa. O artigo analisa a viabilidade do uso da reclamação judicial

investiga como a teoria da integridade de Ronald Dworkin pode fundamentar a aplicação dos precedentes judiciais, enfrentando o problema do decisionismo judicial e propondo uma jurisdição mais responsável e alinhada à moralidade constitucional.

A prestação jurisdicional ambiental no Direito brasileiro pelo uso de precedentes, de Carlos Alberto Lunelli e Affonso Marin Neto. O artigo analisa o papel dos precedentes no Direito Ambiental brasileiro como ferramenta de segurança jurídica e efetivação de direitos fundamentais, destacando a evolução jurisprudencial e o impacto da jurisprudência vinculante sobre conflitos ambientais.

Litígio estrutural como espécie de Direito Coletivo, o Estado de Coisas Inconstitucional e o compromisso significativo, de Fabiola Marques Monteiro, Vanina Carneiro da Cunha Modesto e Gabriela Oliveira Freitas. A partir da análise do litígio estrutural e do Estado de Coisas Inconstitucional, o artigo propõe o modelo de compromisso significativo como solução mais adequada à realidade brasileira, enfatizando o diálogo entre instituições.

A coisa julgada e a supervisão da efetividade das decisões judiciais ambientais, de Alessandra Antunes Erthal, Natália Bossle Demori e Jéssica Scopel Signorini. A pesquisa estuda o papel da ADPF 760 na redefinição do conceito de coisa julgada, com foco na efetividade da proteção ambiental e no compromisso significativo imposto ao Governo Federal pelo STF.

A Ação Civil Pública climática: o caso das enchentes no Rio Grande do Sul em 2024, de Jéssica Scopel Signorini, Natália Bossle Demori e Alessandra Antunes Erthal. Analisa a Ação Civil Pública como mecanismo de litigância climática, destacando seu papel na mitigação dos efeitos das enchentes no RS em 2024, evidenciando o potencial dos instrumentos processuais na indução de políticas públicas ambientais.

A ineficácia da Ação Popular frente à tutela da moralidade administrativa: o impasse

Análise das causas que admitem autocomposição e seus impactos nos negócios jurídicos processuais e na designação da audiência de conciliação e mediação, de Ivan Martins Tristão e Luiz Fernando Bellinetti. Examina a expressão “causas que admitem autocomposição” e seu reflexo nas decisões sobre designação de audiência preliminar, enfatizando o fortalecimento da cultura da autocomposição.

Da possibilidade da desjudicialização da produção da prova oral pelas partes através de negócio jurídico, de Luiz Fernando Bellinetti e Renan de Quintal. Investiga a validade da produção extrajudicial de prova oral com base em negócios jurídicos, com ênfase na eficiência processual, contraditório e direito comparado.

A autocomposição no processo deliberativo de Controle Concentrado de Constitucionalidade, de Igor Rodrigues Santos, Miriam Coutinho de Faria Alves e Emanuelle Moura Quintino. Discute a legitimidade da autocomposição em ações de controle concentrado e propõe limites à sua adoção, a partir de casos paradigmáticos e fundamentos democráticos.

Entre a memória e o silêncio: o Direito ao Esquecimento na Era Digital e o equilíbrio dos direitos fundamentais no Brasil, de Natalia Souza Machado Vicente. O artigo examina a jurisprudência do STF e do STJ sobre o direito ao esquecimento, sua compatibilidade com a liberdade de expressão e os desafios jurídicos e tecnológicos para sua efetivação na sociedade digital.

Atuação institucional e comportamento dos atores do Sistema de Justiça para a proteção dos dados pessoais, de Danúbia Patrícia de Paiva e Gabriela Oliveira Freitas. Estuda os desafios da implementação da LGPD no Judiciário, propondo padrões de interoperabilidade e capacitação institucional como ferramentas de conformidade e proteção de direitos.

Importância de Hans Kelsen no Controle de Constitucionalidade: da Teoria Pura do Direito à Reclamação Constitucional como controle difuso e o Tema 725, de Eduardo Augusto

A validade do silêncio subjetivamente seletivo, de Henrique Ribeiro Cardoso, André Felipe Santos de Souza e Thiago Dias Peixoto. Avalia a técnica do silêncio seletivo no processo penal à luz do direito ao silêncio e do contraditório, concluindo pela sua inadequação sob a ótica da ampla defesa e do equilíbrio processual.

O processo da Execução Fiscal e a sustentabilidade do Poder Judiciário frente à Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de Raissa Silva de Sá Mengue e Liane Francisca Hüning Pazinato. Examina os impactos da extinção das execuções fiscais de pequeno valor e como isso pode contribuir para a sustentabilidade e eficiência da justiça, sem comprometer a arrecadação pública.

Agradecemos ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI pela realização do VIII Encontro Virtual, que oportunizou o debate de ideias plurais e o fortalecimento da pesquisa jurídica nacional. Nosso reconhecimento se estende à equipe organizadora e técnica do evento, que prestou suporte fundamental para o êxito dos trabalhos apresentados. Também expressamos nossa profunda gratidão a todos os autores que contribuíram com seus estudos, demonstrando elevado rigor científico e comprometimento com os desafios do Direito contemporâneo.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para docentes, pesquisadores, operadores do Direito e estudantes, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Com apreço acadêmico,

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama Coordenador e Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Paranaense – UNIPAR

ATUAÇÃO INSTITUCIONAL E COMPORTAMENTO DOS ATORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA PARA A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

INSTITUTIONAL ACTION AND BEHAVIOR OF ACTORS IN THE JUSTICE SYSTEM FOR THE PROTECTION OF PERSONAL DATA

Danúbia Patrícia De Paiva
Gabriela Oliveira Freitas

Resumo

A partir do rápido avanço na utilização da tecnologia pelo Judiciário, surgiram intensos debates na comunidade jurídica, principalmente em relação à proteção de dados pessoais. O presente texto aborda os desafios na implementação da Lei Geral de Proteção de Dados no sistema de justiça brasileiro, considerando a virtualização do processo judicial, o acesso à justiça e os atores deste sistema. A pesquisa se valeu do método hipotético dedutivo com o objetivo de explorar as novas perspectivas do Direito Digital. A ideia é permitir o intercâmbio de dados processuais em qualquer sistema, assegurando rastreabilidade, integridade e minimizando inconsistências e erros, para promover maior transparência e acesso à informação. Ao final, foi possível concluir que a temática deve considerar questões éticas e de segurança jurídica, além da complexidade do cenário brasileiro. Ademais, verificou-se a necessidade de uma atuação proativa para garantir a conformidade com a legislação, a partir da criação de padrões de interoperabilidade, revisão de procedimentos internos e capacitação de todos os sujeitos.

Palavras-chave: Estado democrático de direito, Proteção de dados pessoais, Gestão do judiciário, Acesso à justiça, Sistema de justiça

Abstract/Resumen/Résumé

With the rapid advances in the use of technology by the Judiciary, intense debates have arisen in the legal community, especially regarding the protection of personal data. This text addresses the challenges in implementing the General Data Protection Law in the Brazilian justice system, considering the virtualization of the judicial process, access to justice and the

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democratic state of law, Justice system, Protection of personal data, Management of the judiciary, Access to justice

1 INTRODUÇÃO

Atualmente vivemos em uma sociedade caracterizada pela comunicação instantânea, a partir de um fluxo intenso e massificado de informações e de um processamento gigantesco de dados.

Usos e costumes são afetados pela mudança comportamental e cultural desta sociedade tecnológica, fazendo surgir, todos os dias, novas relações jurídicas que precisam ser analisadas e, principalmente, reguladas.

Este cenário é desafiador. Nele as relações sociais são constantemente impactadas pela tecnologia, o que provoca uma ruptura de padrões a partir, por exemplo, do desenvolvimento da Inteligência Artificial, do *Big Data*, dos *Smart Contracts*, do *Blockchain*, da Internet 5G, e de várias outras ferramentas tecnológicas.

Sociedade e tecnologia estão, portanto, em uma relação simbiótica. As ferramentas tecnológicas e as redes de comunicação digital são moldadas pela sociedade e, ao mesmo tempo, moldam a própria sociedade.

A partir dessa alteração significativa dos usos e dos costumes, bem como da considerável mudança cultural e comportamental nos mais variados setores, não há dúvida de que grande parte das preocupações dessa "sociedade digitalizada" traz à tona importantes discussões acerca de outros direitos, como o da privacidade.

Trata-se de uma nova realidade complexa e dinâmica, que precisa ser entendida pelos operadores do Direito.

Neste ponto, o presente artigo se dedica especificamente ao exame da tutela dos dados pessoais no sistema de justiça brasileiro.

O objetivo principal é verificar os desafios para a efetiva proteção de dados pessoais pelo Judiciário, bem como analisar possíveis regras gerais de coleta, guarda, circulação de dados pessoais, conferindo rastreabilidade, integridade e minimizando inconsistências e erros, para promover maior transparência e acesso à informação.

Analisou-se para este trabalho experiências narradas em obras e artigos científicos, bem como conceitos próprios da tecnologia e da informática.

O trabalho considerou, ainda, o método hipotético dedutivo para realização da pesquisa, com foco nas novas perspectivas do Direito.

O objetivo é garantir que o grande avanço tecnológico observado nas últimas décadas não represente um retrocesso democrático, bem como permitir uma maior "adaptação" dos institutos jurídicos à essa preocupante era virtual, de intensa circulação dos dados pessoais.

O cenário brasileiro é ímpar e complexo, o que convoca juristas, dentro e fora da academia, a sistematizarem e problematizarem, de modo a se produzir um conhecimento dogmático capaz de orientar as ações e as políticas públicas judiciais, com a máxima efetivação dos preceitos constitucionais.

Ao final, conclui-se pela importância na delimitação do assunto, aprofundamento das questões centrais e capacitação de todos para lidarem com as questões éticas e legais relacionadas à proteção de dados pessoais.

A expectativa é que este estudo seja útil à comunidade jurídica e à sociedade, a fim de contribuir para solucionar problemas atuais de intervenção na atividade judicial sem uniformidade ou critérios.

2 A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO BRASIL

A fim de melhor esclarecer a complexidade atual do sistema judicial no Brasil, é necessário fazer um histórico de como se deu a informatização do processo judicial, apresentando os principais diplomas normativos criados.

A Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991, mais conhecida como Lei do Inquilinato, é considerada pioneira no que se refere à modernização do processo em meio eletrônico. Na verdade, foi o primeiro diploma legal a autorizar a utilização de um meio eletrônico para a prática de ato processual (ALMEIDA FILHO, 2015).

De acordo com o art. 58, inciso IV, da referida lei, desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação de pessoa jurídica ou firma individual pode ser realizada mediante fac-símile. Todavia, alguns autores apontam que não se tem notícia de que tal procedimento tenha sido muito adotado, diante da necessidade de previsão contratutal (BRASIL, 1991).

Outra lei que inovou sobre a matéria foi a Lei de n. 9.800, de 26 de maio de 1999, conhecida como “Lei do Fax”. Trouxe previsão relevante ao permitir às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita (BRASIL, 1999).

Significou uma evolução no que se refere ao encaminhamento de petições escritas. Contudo, por não afastar a necessidade de apresentação dos originais em juízo em cinco dias, bem como a autuação no processo físico, acabou não representando aceleração do procedimento (ALMEIDA FILHO, 2015).

Já a Lei de n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que tratou da instituição dos juizados

especiais no âmbito da Justiça Federal, inovou ao permitir o uso do meio eletrônico no recebimento de petições, sem, contudo, exigir o envio dos originais, conforme art. 8º (BRASIL, 2001a). Todavia, referida norma ainda não permitiu o surgimento de um processo virtual, mas apenas de um sistema de digitalização dos documentos de um processo físico.

No mesmo ano, foi vetada a inclusão de um parágrafo único ao art. 154 do Código de Processo Civil de 1973, então em vigor. Pela Lei n. 10.358, buscava-se estabelecer que "atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderão os tribunais disciplinar, no âmbito de sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos".

Neste sentido, pode-se registrar que, se por um lado ocorreu um avanço com a Lei de Informatização dos Juizados Especiais Federais, por outro houve um retrocesso com o veto parcial à Lei n. 10.358/2001.

Importante avanço foi trazido pela Emenda Constitucional (EC) n. 45, de 30 de dezembro de 2004, que introduziu, no título “Dos Direitos Fundamentais”, a garantia à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 2004).

Este acréscimo tem relevante significado, pois permitiu a consagração constitucional do princípio da celeridade processual e a sua elevação a direito e garantia fundamental (DIAS, 2015b).

Pouco tempo depois, em 16 de fevereiro de 2006, veio a Lei de n. 11.280, que trouxe outra modificação importante, ao alterar o art. 154, parágrafo único do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), permitindo aos Tribunais a comunicação dos atos judiciais mediante certificação digital (BRASIL, 2006b).

Porém, foi com a Lei de n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que se pretendeu dar o grande passo na informatização do processo. A referida lei previu a implantação de um processo totalmente virtual, desde a petição inicial até o provimento jurisdicional, inclusive com a comunicação eletrônica dos atos processuais (BRASIL, 2006a).

Contudo, não houve um considerável avanço na instituição do processo virtual no Brasil. Em verdade, tratou a Lei apenas de prever a possibilidade de prática de atos processuais na forma eletrônica, não todo um processamento.

> Em verdade, da leitura do art. 1o da referida Lei, o que teremos serão atos processuais praticados por meios eletrônicos e, desta forma, justificamos a nossa ideia de não estarmos frente ao *processo eletrônico*, mas de verdadeiro *procedimento eletrônico*. [...] Avanço houve, sem dúvida, porque se ampliam os conceitos para os Processo Penal e do Trabalho. Mas é preciso analisarmos toda a lei e procurarmos identificar as falhas, para um futuro aprimoramento do que resolveu se denominar *processo eletrônico.* (ALMEIDA FILHO,

2015, p. 224).

A Lei n. 11.419/2006 é aplicável aos processos civis, penais, trabalhistas e aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição (art. 1°). Também às cartas precatórias e rogatórias e às comunicações entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre este e os os demais Poderes (art. 7º).

Tarcisio Teixeira defende que, embora a lei seja omissa, parece evidente que a norma também abrange os processos eleitoral, militar, marítimo, entre outros. A título de exemplo, cita os processos no âmbito do CNJ, bem como as resoluções do referido órgão (TEIXEIRA, 2024).

Diante de todo o exposto, conclui-se que apesar da necessidade de criação de meios eletrônicos para a prática de atos processuais, o Brasil ainda carece da "idealização legal" de um processo totalmente virtualizado, considerando todas as suas particularidades -sobretudo em relação à utilização de inteligência artificial-, a fim de adequar o sistema jurídico à realidade atual.

Releva ainda registrar que, com o advento da Lei de n.12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como "Marco Civil da Internet" (BRASIL, 2014), permitiu-se o estabelecimento de princípios, garantias, direitos e deveres do meio ambiente virtual. Referida lei organizou os parâmetros jurídicos específicos da tutela do meio ambiente virtual, ao trazer para o âmbito infraconstitucional diversos princípios.

> São tratados diversos princípios, considerados como norteadores deste ordenamento. Alguns se verifica que não são princípios informáticos, como liberdade de expressão e privacidade, mas sim princípios de todo o ordenamento jurídico. Outros não são apontados, como é o caso do princípio da inclusão digital. Verifica-se que é tratado como objetivos da lei. Entretanto, hoje tal situação é considerada como de extrema importância e há esforços conjuntos para a sua aplicação, inclusive por parte da ONU. Outros princípios não são realmente princípios, como o denominado princípio da proteção de dados pessoais, que se trata de um desdobramento da privacidade ou intimidade. (BRANT, 2014, p. 258).

Entretanto, para responder às necessidades de "modernização" do Judiciário, bem como de adequação dos procedimentos à sociedade da informação, eram necessários estudos e dedicação, sob pena de se verificar um verdadeiro anacronismo.

Diante das reformas, muitos debates haviam surgido, especialmente no que se refere ao acesso à justiça na informatização judicial. Contudo, até aquele momento, muito pouco havia avançado para uma adequada implantação do processo eletrônico.

Em seguida veio a Lei de n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil (CPC/15) -, que se preocupou em introduzir um novo Direito Processual Civil no Brasil,

cujo objetivo era adaptar as normas processuais às mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições (BRASIL, 2015).

A preocupação em relação às normas processuais, longe de ser meramente acadêmica, atendia a uma necessidade pragmática: obter maior funcionalidade das normas processuais e melhor regular o processo.

Alguns dispositivos da Lei surgiram para reger a atividade do juiz, ora conferindo mais poderes, sob o argumento da "celeridade" e da "efetividade", ora apresentando condicionamentos ao seu exercício. De fato, não há dúvida de que a lentidão judicial representa um grave problema, devendo-se buscar maior efetividade na justiça.

> O eterno dilema entre segurança e efetividade que, ao longo da história, tem representado a polaridade a que o Direito Processual não se pode furtar, teve no direito contemporâneo seu pêndulo orientado para o fator da efetividade, com sacrifício da aspiração por uma justiça mais perfeita, prometida pelas formas ordinárias de nosso procedimento plenário comum, mas que tem se mostrado, cada vez mais, uma quimera inalcançável. Na verdade, parece ter se chegado à compreensão de que os procedimentos plenários, apesar de sua intrínseca morosidade, não atendem nem à certeza de uma justiça tão perfeita quanto seu custo, nem muito menos à segurança de um julgamento produzido pela suposta univocidade lógica do raciocínio silogístico, que foi a generosa esperança nutrida pela doutrina moderna. (GONÇALVES. et al. 2002, p. 223).

Ao tecer considerações sobre o Projeto do Código de Processo Civil (Projeto Legislativo 8.046/2010), também destacam Bernardo Gonçalves Fernandes e Renan Sales de Meira a efetividade e celeridade, tendo estas influenciado no aumento do poder dos juízes.

> Essa busca pela celeridade e efetividade do processo civil, amparada em tal concepção instrumentalista, é, sem dúvida, o paradigma em que se baseia o mencionado projeto. E, ao se atribuir ao magistrado poderes excessivos, tal corrente torna a realização do direito mais uma atividade particular daquele do que algo construído conjuntamente com as partes (FERNANDES; MEIRA, 2014, p. 203).

Ocorreram ainda no CPC/15 modificações que promoveram mudanças na estrutura de processamento de ações e serviram para adaptar o diploma processual aos mandamentos previstos nas leis extravagantes anteriormente apresentadas.

O CPC/15 trouxe uma Seção própria, intitulada "Da prática Eletrônica de Atos Processuais", com artigos que se destacam.

O artigo 198, por exemplo, apresentou regra que se preocupa com os excluídos digitais, ao prever que as unidades do Judiciário deverão manter, gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes, devendo ser admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados tais equipamentos (BRASIL,

2015).

Ademais, assegurou que as unidades do Judiciário garantirão, às pessoas com deficiência, acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica – art. 199 (BRASIL, 2015).

Apesar da previsão, na prática, pouco se avançou em relação aos excluídos digitais.

Outros dispositivos relevantes, por buscarem aproximar o processo eletrônico do físico, são o artigo 712, que trata da possibilidade de restauração de autos eletrônicos, e o artigo 1.053, que permite a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas também aos atos eletrônicos (BRASIL, 2015).

Já no que se refere à matéria de prova, relevante ressaltar que prevê a legislação processual, no artigo 425, a possibilidade de certidões eletrônicas, de maneira bastante ampla, pelas repartições públicas. Tais órgãos públicos poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou no documento digitalizado (BRASIL, 2015).

Contudo, a alteração legislativa de maior repercussão prática no processo é a prevista no artigo 319, dispositivo que passou a incluir o endereço digital da parte como requisito da petição inicial, acompanhada das alterações realizadas pela Lei Lei nº 14.195, de 2021, que alterou consideravelmente o artigo 246. (BRASIL, 2015).

Certamente que tal previsão serve para possibilitar a realização de atos preferencialmente por meio eletrônico, quais sejam: de citação, consoante previsão no artigo 246, caput; de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, estas informadas e expedidas por meios eletrônicos, conforme previsão dos artigos 232, 263 e 265 (BRASIL, 2015).

Até este ponto, o que se pode concluir é que, apesar da insuficiente regulamentação dos atos processuais em meio eletrônico, o direito brasileiro não pode se furtar a apresentar disposições efetivas relativas ao processo eletrônico. Isso porque as regras do CPC/15 não significaram evolução considerável e ainda existem muitas lacunas.

Ao que parece, as preocupações até a entrada em vigor do Código de 2015 centraram-se em desafogar o Judiciário, proporcionando processos mais ágeis, sem implicar, necessariamente, em efetividade na resolução de conflitos em meio virtual.

O processo virtual surgiu de uma realidade, tendo sido apontado como uma das ferramentas necessárias para combater a morosidade da prestação jurisdicional.

Todavia, o ponto de vista prático deve estar relacionado ao teórico, devendo as

alterações do ordenamento jurídico buscarem a efetivação de garantias constitucionais, em especial do direito fundamental à proteção dos dados pessoais.

Importa ainda registrar, por relevante, que os sistemas eletrônicos utilizados pelos tribunais brasileiros são diferentes e diversos, o que traz maiores dificuldades para todos os sujeitos processuais e operadores dos sistemas.

Na verdade, essa heterogeneidade revela-se como um dos principais entraves à uniformização e à efetividade do processo judicial eletrônico.

Cada tribunal, dentro dos limites de sua autonomia administrativa, adotou sistemas distintos – como o PJe, o e-SAJ, o PROJUDI e o EPROC – com arquiteturas, lógicas operacionais e funcionalidades próprias.

Essa multiplicidade de plataformas criou barreiras técnicas e cognitivas para advogados, defensores, membros do Ministério Público, servidores e magistrados, que frequentemente se veem obrigados a atuar em ambientes digitais diversos e pouco intuitivos.

Neste cenário, o que deveria ser um instrumento de simplificação e agilidade, muitas vezes se transforma em fator de complexidade e insegurança, especialmente para os operadores do direito que atuam em mais de uma jurisdição.

Ademais, a ausência de interoperabilidade entre os sistemas acentua os problemas decorrentes dessa fragmentação tecnológica. A inexistência de um ecossistema digital verdadeiramente integrado afronta o princípio da eficiência administrativa e pode impactar a própria efetividade da tutela jurisdicional.

Apesar dos avanços institucionais promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça – especialmente com o Justiça 4.0, Juízo 100% Digital, Plataforma Digital do Poder Judiciário e iniciativas como o Balcão Virtual –, o desafio da interoperabilidade ainda não foi plenamente superado.

O que se observa é que há um processo fragmentado de transformação digital, no qual soluções tecnológicas são implementadas sem coordenação nacional efetiva e sem participação ampla dos diversos atores do sistema de justiça.

Diante do exposto, a ausência de interoperabilidade é reflexo dos problemas de falta de governança tecnológica. Essa falta revela também a ausência de tutela dos dados pessoais pelo Judiciário, sobretudo porque ausente fiscalização das medidas indicadas aos Tribunais.

Superar esse quadro exige não só investimentos em infraestrutura, mas também uma mudança de comportamento e da lógica de desenvolvimento e gestão dos sistemas, que deve ser orientada pelos princípios da transparência, participação e garantias processuais, o que será melhor delineado no próximo item.

3. UM JUDICIÁRIO CADA VEZ MAIS DIGITAL E A NECESSIDADE DE COESÃO INSTITUCIONAL PARA A TUTELA DA PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Sabe-se que a tecnologia já se encontra a serviço do Direito. Diversas são as plataformas atualmente existentes, estando em desenvolvimento inúmeras outras.

A evolução tecnológica no Poder Judiciário brasileiro pode ser dividida em cinco fases distintas.

A primeira ocorreu na década de 1990, quando os microcomputadores começaram a ser utilizados pelos magistrados, substituindo as máquinas de escrever e permitindo uma maior eficiência na produção de textos jurídicos.

Em seguida, no final dessa mesma década, a popularização da Internet marcou a segunda fase, facilitando a comunicação entre tribunais e jurisdicionados, além de ampliar o acesso a repositórios de jurisprudência e informações processuais.

> "O cidadão que até então nunca viu o seu processo pode agora consultar os autos digitais na íntegra pela internet, mediante uma chave especial de consulta. Poderá ver a petição inicial que seu advogado elaborou e os documentos que a instruíram. Poderá ver a resposta da parte contrária com seus documentos e até repassar informações importantes para seu advogado com vistas a instruir sua argumentação. Poderá inclusive contribuir para uma solução mais rápida do litígio ou até se convencer, em qualquer momento, de que a conciliação é a melhor saída para o caso. Enfim, o autor (ou réu) passa a conhecer e a entender o seu processo e a constituir-se em litigante ativo na relação processual, e não mais um mero expectador na esperança de que um dia a sentença sairá. Não há, pois, mais nenhum reduto para que a Justiça fique escondida do cidadão." GARCIA, Sérgio Renato Tejada. E-proc e sustentabilidade. 2018. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/documents/3061010/3179689/eproc+e+sustentabilidade/53719466-3082-f06c-8016-79253b77b505. Acesso em: 15 fev. 2025.

A terceira fase surgiu nos anos 2000, com a implementação de sistemas eletrônicos de apoio à atividade jurisdicional, como BacenJud, Renajud e Infojud, que automatizaram procedimentos como bloqueios judiciais e consultas a cadastros, tornando a prestação jurisdicional mais célere e eficiente.

Já a quarta fase, iniciada com a promulgação da Lei nº 11.419/2006, trouxe a regulamentação do processo eletrônico, permitindo a tramitação digital das ações judiciais e reduzindo a dependência do papel.

Por fim, a quinta fase da modernização do Judiciário está em curso com a introdução da inteligência artificial, que vem sendo aplicada para otimizar atividades como contagem de prazos, atos de comunicação processual e até mesmo a elaboração de minutas de decisões.

Em meio a este processo veio a pandemia.

As incertezas sobre o futuro pós-pandêmico e, principalmente, a imprevisibilidade sobre o fim da pandemia forçaram o Judiciário a adotar novos meios a fim de prosseguir com o andamento das relações jurídicas processuais, tendo em vista a impossibilidade de suspensão dos prazos processuais por tempo indeterminado, dada a urgência de resolução de certos conflitos em tempo hábil, a fim de evitar a perda do objeto da demanda, bem como para garantir a razoável duração do processo e a celeridade processual, que tratam-se de garantias constitucionais.

A fim de se adequar à nova realidade, o Judiciário adotou novas medidas, como o trabalho telepresencial, audiências por meio de videoconferências, entre outras.

Algumas medidas vieram no auge da pandemia, de modo que foram reguladas apenas via resolução pelo CNJ (como a resolução nº 354/2020). Outras sequer tem ainda regulamentação. [1]

Entretanto, não há dúvida de que qualquer sistema tecnológico a ser implementado no Judiciário deve primar pela garantia do acesso à justiça.

O acesso à justiça é, para Mauro Cappelletti e Bryant Garth, "*o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos*" (CAPPELLETTI, et al., 1988 p. 12).

Nessa perspectiva, surgiram as denominadas "ondas renovatórias de acesso à justiça", de Cappelletti e Garth. Tais ondas fomentaram diversas pesquisas acadêmicas; contudo, com o passar dos anos, novas ondas foram surgindo, trazendo preocupações com enfoques éticos e políticos.

[1] Apesar da necessidade de regulamentar diversos temas, o CNJ já possui algumas Resoluções que evidenciam a sua preocupação em prol da transformação tecnológica do Judiciário: (i) a Resolução CNJ n° 332/2020, que estabelece diretrizes sobre ética, transparência e governança na produção e no uso de Inteligência Artificial (IA) no Judiciário brasileiro; (ii) a Resolução CNJ n° 325/2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário (2021-2026) e dá outras providências; (iii) a Resolução CNJ n° 337/2020, que dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário; (iv) a Resolução CN] n° 354/2020, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências; (v) e a Resolução CN] n° 358/2020, que Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação, tendo estabelecido que a obrigatoriedade de os tribunais disponibilizarem, no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar de sua publicação (02/12/2020), sistema informatizado para a solução de conflitos por meio da conciliação e mediação (SIREC).

Atualmente, é possível verificar o seguinte: há uma quarta onda, que considera o acesso à justiça dos operadores do Direito, bem como a forma como a justiça é administrada; uma quinta onda, preocupada com o processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos; uma sexta onda, atenta às iniciativas e novas tecnologias para se aprimorar o acesso à justiça; e uma sétima onda, focada na superação da desigualdade racial e de gênero nos sistemas de justiça (NUNES; MALONE, 2023, p. 374).

O desenvolvimento das novas tecnologias de informação e comunicação, que representam a sexta onda, é que interessa para o presente artigo.

Sobre a utilização da tecnologia no sistema judicial, importa considerar, inicialmente, a necessidade de interoperabilidade destes sistemas, para efetivamente representarem um avanço democrático e maior acesso à justiça.

Ademais, para a efetiva proteção dos dados pessoais, as plataformas ou os sistemas utilizados precisam assegurar rastreabilidade e integridade, a partir de uma atuação uniforme e proativa, para garantir a conformidade com a legislação.

Sobre este ponto, para corroborar a necessária urgência na adoção de parâmetros comuns de proteção e publicidade processual, por exemplo, podemos citar a existência de decisões divergentes em diversos tribunais sobre o grau de anonimização de dados em processos de família ou sobre a exposição de informações médicas em sentenças públicas.

Essa falta de padronização técnica permite concluir que é essencial a revisão dos procedimentos internos de cada órgão judicial a partir de diretrizes unificadas, bem como capacitação de todos os sujeitos, sob pena de se perpetuarem práticas “antigas”, que não consideravam a proteção dos dados pessoais, mas tão somente a ideia de que os processos são públicos (art. 5º, inciso LX, da Constituição da República).

Sabe-se que o Judiciário brasileiro tem avançado na implementação de medidas uniformes para proteger os dados pessoais, especialmente após a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). (BRASIL, 2018)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a título de exemplo, estabeleceu diretrizes nacionais por meio da Resolução nº 363/2021, orientando os tribunais na adoção de práticas alinhadas à LGPD. (BRASIL, 2021)

A Resolução nº 363/2021 do Conselho Nacional de Justiça estabelece diretrizes para a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito dos tribunais brasileiros.

O artigo 4º exige a designação de um encarregado pelo tratamento de dados pessoais (DPO), nos moldes do artigo 41 da LGPD, com seus dados de contato amplamente divulgados

no portal institucional do respectivo tribunal.

Já o artigo 5º recomenda a constituição de um grupo de trabalho técnico, formado por membros das áreas jurídica, de tecnologia da informação e de segurança da informação.

No artigo 6º, a resolução orienta a criação de um canal de atendimento aos titulares de dados, por meio de formulário eletrônico ou sistema digital, para permitir o exercício dos direitos assegurados pela LGPD, como acesso, correção ou eliminação de dados pessoais.

O artigo 7º prevê a obrigatoriedade da criação de um portal informativo sobre proteção de dados, contendo informações claras e acessíveis ao público acerca dos fundamentos legais do tratamento, direitos dos titulares e obrigações dos controladores. Em complemento, o artigo 8º determina a implementação de políticas de privacidade e transparência no site institucional, incluindo avisos de cookies, termos de uso e uma política geral de proteção de dados pessoais.

O artigo 9º da resolução estende a preocupação com a proteção de dados aos serviços extrajudiciais (cartórios), recomendando que as Corregedorias-Gerais de Justiça orientem tais serviços quanto à sua conformidade com a LGPD.

Por fim, o artigo 10 reforça a necessidade de ações educativas e de capacitação para magistrados, servidores e demais colaboradores, a fim de consolidar uma cultura organizacional de respeito à privacidade e à proteção de dados pessoais.

A partir do exposto, verifica-se que, entre as principais medidas práticas, destaca-se a designação de um encarregado pelo tratamento de dados pessoais (DPO) e a determinação para que cada tribunal institua um Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD), de composição multidisciplinar. Esse comitê é responsável por planejar, coordenar e acompanhar a adoção das políticas internas de proteção de dados.

Cumpre ainda gizar que a Resolução nº 615, de 11 de março de 2025, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), também aborda a proteção de dados pessoais, mas no contexto do uso de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário.

O Artigo 22 da mesma resolução destaca a necessidade de que qualquer modelo de IA adotado pelos órgãos do Poder Judiciário observe as regras de governança de dados, as resoluções e recomendações do CNJ, bem como a conformidade com a LGPD e a Lei de Acesso à Informação. Esse artigo também enfatiza a importância da transparência e da proteção à propriedade intelectual.

O Artigo 29 estabelece diretrizes para a proteção eficaz dos dados armazenados durante o desenvolvimento e a execução de soluções de IA. Este artigo enfatiza a implementação de medidas técnicas e administrativas adequadas, incluindo criptografia, controle de acesso baseado em permissões, auditorias regulares e monitoramento contínuo,

visando assegurar a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e outras normativas aplicáveis.

Contudo, sobretudo em relação aos programas de inteligência artificial, há riscos de usos de bases de dados não atualizadas ou mal estruturadas, de fata de compreensão sobre os sistemas de I.A., de compartilhamento de dados com terceiros sem o devido controle e, ainda, de utilização de bancos de dados pouco seguros, na medida em que o artigo 2º, inciso IX, por sua generalidade, não tem o condão de frear a utilização de banco de dados pouco confiáveis.

> A curadoria dos dados usados no desenvolvimento e no aprimoramento de inteligência artificial, adotando fontes de dados seguras, rastreáveis e auditáveis, preferencialmente governamentais, permitida a contratação de fontes privadas, desde que atendam aos requisitos de segurança e auditabilidade estabelecidos nesta Resolução ou pelo Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário. (BRASIL, 2025)

Diante do exposto, o que se verifica é que ambas as Resoluções trazidas representam um avanço importante, pois trazem diretrizes unificadas, a combater insegurança jurídica, tratamento desigual entre os jurisdicionados e fragilização dos direitos fundamentais. Contudo, para a plena efetividade dos direitos dos titulares de dados pessoais, toda implementação dessas regras precisa ser coordenada, com fiscalização contínua e capacitação transversal de todos os atores do sistema de justiça.

Ademais, o próprio impacto e riscos de violação à proteção dos dados pessoais pelo uso da tecnologia no Judiciário precisa ser analisado por meio de diagnósticos a identificar: o *status* da implementação de ferramentas tecnológicas em diferentes órgãos; índices de vazamentos; de riscos; e graus de confiabilidade e preparo dos sujeitos para lidarem nesses ambientes virtuais.

Para tal finalidade, é fundamental contar com a participação ativa de juízes e servidores na coleta desses dados, a exigir esforços de natureza técnica, cooperação e integração entre os Tribunais.

Uma análise neste sentido permitiria, ainda, identificar quais mudanças e práticas adotadas conseguiram aumentar a produtividade e garantir eficiência nos resultados, considerando, principalmente, índices de satisfação de advogados e jurisdicionados.

A partir disso é que será possível comparar cenários anteriores à implementação de medidas de proteção de dados pessoais, estabelecendo nexos causais entre as variáveis disponíveis, a auxiliar na tomada de decisões futuras sobre qual medida é essencial e precisa ser adotada.

Nesse processo, então, é relevante, além da regulamentação do tema, o compartilhamento de experiências e a coleta de informações para melhor impulsionar a

transformação digital do Poder Judiciário.

Ademais, a aplicação irrestrita do princípio da publicidade, herdada de uma tradição jurídica "analógica", precisa ser repensada à luz das especificidades do ambiente digital.

No processo eletrônico, a facilidade de acesso à informações sensíveis - como dados médicos, financeiros, familiares ou relacionados à orientação sexual, por exemplo -, não apenas amplia o alcance da publicidade, mas transforma a lógica do acesso, podendo criar uma nova situação de exposição que pode perpetuar estigmas e discriminação.

Essa realidade desafia diretamente os operadores do direito e o próprio Judiciário a adotar uma leitura mais responsável e compatível com o regime de direitos fundamentais.

A LGPD, ao estabelecer os princípios da minimização, finalidade, necessidade e segurança no tratamento de dados, exige uma mudança de postura institucional.

Já não é mais admissível que a simples disponibilização irrestrita de autos no sistema eletrônico seja vista como cumprimento automático do dever de publicidade. Ao contrário, é necessário promover uma publicização qualificada e contextualizada, que leve em conta o interesse público da informação, mas que proteja, sempre que possível, a dignidade das partes envolvidas.

A adoção de boas práticas, como a anonimização de dados sensíveis, o controle de acesso por perfis de usuários e a delimitação de níveis de sigilo, não deve ser vista como exceção, mas como medida estrutural da atuação jurisdicional em tempos digitais.

Além disso, é crucial se pensar em mecanismos processuais a permitir o uso da tecnologia nas atividades do Judiciário, em observância aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Isso porque, independente das vantagens verificadas, ou mesmo da urgência em se adotar novas máquinas em prol da humanidade, no Direito (Cibernético, Informático ou em qualquer outro ramo que se cogite) deve-se reconhecer que os fins não substituem os meios.

Assim, os sistemas devem priorizar a transparência na forma e nos critérios utilizados, sob pena de se impedir qualquer evolução no sentido de automatização e modernização da justiça.

CONCLUSÃO

A utilização da tecnologia pelo Judiciário, apesar de trazer vantagens, também pode apresentar riscos, especialmente em relação à proteção dos dados pessoais. Isso porque, ainda que a informatização do Judiciário represente avanço significativo em termos de eficiência e

acesso à justiça, não se pode ignorar os riscos associados ao tratamento inadequado de dados pessoais.

Por outro lado, a cultura jurídica "tradicional", alicerçada no princípio da publicidade processual que foi desenvolvida na época dos processos exclusivamente físicos, nem sempre se mostra compatível com as exigências atuais de proteção de dados pessoais, especialmente após a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Neste cenário, o que se percebe é que os sistemas processuais no Brasil ainda são extremamente vulneráveis quando se está a tratar de proteção de dados pessoais. Ademais, a ausência de uniformidade entre os sistemas eletrônicos dos tribunais e a falta de normatização clara quanto à adoção de boas práticas de segurança da informação contribuem para a manutenção de práticas anacrônicas, como a divulgação irrestrita de documentos processuais contendo dados sensíveis, sem qualquer mecanismo de anonimização ou controle de acesso.

A ideia de que todo processo é, por princípio, público, aplicada de forma acrítica no ambiente digital, transforma o processo eletrônico em uma fonte ilimitada de exposição de dados pessoais indevida, comprometendo direitos fundamentais como a intimidade, a honra e a proteção da imagem das partes envolvidas. É por tal razão que são necessárias regras específicas de controle de acesso a esses dados, sendo disponibilizado apenas o que é essencial para o controle dos processos pelo Judiciário, partes e outros sujeitos.

Nesse processo, é relevante, ainda, compartilhar experiências para impulsionar a transformação digital do Poder Judiciário. Também é preciso desenvolver mecanismos processuais que permitam o uso da tecnologia, respeitando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.

Assim, justifica-se a adoção de políticas de controle e governança nos tribunais - para além da mera criação de uma regulamentação sobre o tema-, devendo-se, ainda, considerar toda a complexidade do cenário brasileiro. Ademais, é necessária uma atuação mais proativa para garantir a conformidade com a legislação, a partir da criação de padrões de interoperabilidade, revisão de procedimentos internos e capacitação de todos os sujeitos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo; NOBLAT, Francis. Informatização Judicial do Processo: omissão no CPC e alguns problemas que acarretará. *In:* FREIRE, Alexandre *et al.* (org.). *Novas tendências do processo civil*. Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. V. III. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 89-102.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e teoria geral do processo eletrônico:* a informatização judicial no Brasil. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRANT, Cássio Augusto Barros. *Marco Civil da Internet:* comentários sobre a Lei 12.965/2014. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.
BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório De Pesquisa. O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro. Brasília, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf. Acesso em: 7 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 185, 18 de dezembro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, n° 241, 18 Dez. 2013, p. 2. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2492. Acesso em: 17 jul. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 121, 05 de outubro de 2010. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, nº 187/2010, de 11/10/2010, p. 4-6. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=92. Acesso em: 7 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências.. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, n° nº 106/2020, de 20/04/2020, p. 3-4. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283. Acesso em: 7 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 322, 01 de junho de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, n° 166/2020, 02 Jun. 2020, p. 2-4. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333. Acesso em: 7 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332, 21 de junho de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, n° 274/2020, 25 Ago. 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429. Acesso em: 7 dezembro 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 363, 12 de janeiro de 2021. Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, n° 11, 18 Jan. 2021, p. 2. Disponível em: http:// https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3668. Acesso em: 7 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 408, de 18 de agosto de 2021. Dispõe sobre o recebimento, o armazenamento e o acesso a documentos digitais relativos a autos de processos administrativos e judiciais. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, n° 210, de 20 de agosto de 2021, p. 3-5. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4065. Acesso em:

7 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 420, de 29/09/2021. Dispõe sobre a adoção do processo eletrônico e o planejamento nacional da conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente dos órgãos do Poder Judiciário. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, n° 254/2021, de 29 de setembro de 2021, p. 2-4. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4133. Acesso em: 7 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 455, de 27 de abril de 2022. Institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), para usuários externos. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, n° 101/2022, de 2 de maio de 2022, p. 2-5. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4509. Acesso em: 7 mai. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 615*, de 18 de fevereiro de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário. *Diário da Justiça eletrônico*: Edição Extraordinária, Brasília, DF, 18 fev. 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Programa Justiça 4.0 divulga resultados de pesquisa sobre IA no Judiciário brasileiro*, de 28 de maio de 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programa-justica-4-0-divulga-resultados-de-pesquisa-sobre-ia-no-judiciario-brasileiro/. Acesso em: 7 mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 363, de 12 de janeiro de 2021. Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3668. Acesso em: [coloque a data de acesso].

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes e normas para o uso da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001. Acesso em: [coloque a data de acesso].

LIMA, Ricardo Alves de; GARRIDO, Guilherme Leite. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e compliance: um panorama da adequação normativa para organizações contemporâneas. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 17, n. 1, p. e68680, 2022. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/68680. Acesso em: [coloque a data de acesso].

OPICE BLUM ADVOGADOS. *Study analyzes how Brazilian courts apply the LGPD*. IAPP, 2022. Disponível em: https://iapp.org/news/a/study-analyzes-how-brazilian-courts-apply-the-lgpd/. Acesso em: [coloque a data de acesso].114:08

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 maio 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 out. 1941. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-exposicaodemotivos-149193-pe.html. Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 Dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 ago. 2018a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 20 Set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 10.278, de 18 de março de 2020. Regulamenta o disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais. Diário Oficial da União, Brasília, 15 Mar. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10278.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2022. Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos. Diário Oficial da União, Brasília, 09 Jul. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12682.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 Dez. 2006a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 Fev. 2006b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11280.htm. Acesso em: 17 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 17 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 jul. 2001a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03 /leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em: 17 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 maio 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9800.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. *Diário Oficial da União*, Brasília, 21 Out. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8245.htm. Acesso em: 17 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 Set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 27 ago.

2001b. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça.* Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. *O processo civil no direito comparado.* Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

FALEIROS, José Luiz de Moura Faleiros Júnior. *Responsabilidade por falhas de algoritmos de inteligência artificial: ainda distantes da singularidade tecnológica, precisamos de marcos regulatórios para o tema?*. Revista de Direito da Responsabilidade, Ano 4, Oct 11, 2022, p. 906-933.

FENOLL, Jordi Nieva. *Inteligencia artificial y proceso judicial.* Madrid: Marcial Pons, 2018.

FGV. *Projeto mapeia sistemas de inteligência artificial utilizados pelo Judiciário Brasileiro*. São Paulo. Set. 2023. Disponível em: < https://rededepesquisa.fgv.br/noticia/projeto-mapeia-sistemas-de-inteligencia-artificial-utilizados-pelo-judiciario-brasileiro>. Acesso em: 21 Abril 2024.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves; MEIRA, Renan Sales de. Os poderes dos magistrados devem continuar a ser ampliados? Críticas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil à luz de um modelo constitucionalmente (discursivo-democrático) adequado de processo. *In:* FREIRE, Alexandre *et al.* (org.). *Novas tendências do processo civil*. Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. V. II. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 195-210.

GONÇALVES. Glaucio Maciel. Direito e Tempo. *In:* JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maria Terra (coord.). *Processo Civil*: novas tendências: homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 288.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista de Processo*, Brasília, ano 43, v. 285, pp. 421-447, nov. 2018.

NUNES, Dierle; MALONE, Hugo. Tendências Mundiais em Tecnologia e Processo: a sexta onda do acesso à justiça. *Revista de Processo*, Brasília, vol. 346, pp. 373 – 400, dez. 2023.

NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria*: como a estatística pode reinventar o direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

TEIXEIRA, Tarcisio. *Direito digital e processo eletrônico.* 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil*: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.